CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE

Aviso n.º 3085/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara datado de 23 de Março de 2005, foi autorizada a renovação do contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 27 de Março de 2003, com Maria Teresa Manuel Lopes Paixão, técnico superior de biblioteca e documentação, por mais um ano, verificados os pressupostos que deram origem à contratação inicial de acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 140.º e n.º 1 do artigo 139.º do Código de Trabalho, aplicados à administração local por força do n.º 5 do artigo 1.º e n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com as especificidades constantes no artigo 10.º da mesma lei.

31 de Março de 2005. — A Vereadora em regime de permanência, *Maria Helena Rosa de Teodósio e Cruz Gomes de Oliveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAIS

Regulamento n.º 8/2005 — AP. — *Regulamento da Urbanização e Edificação do Município de Cascais (RUEM). — Nota justificativa.* — O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e a sua legislação complementar, vieram definir o novo Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, neles se cometendo aos municípios competência regulamentar.

O regime que agora se pretende fazer vigorar no município de Cascais tem como objectivo a criação de regras nas matérias sobre urbanização e edificação previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro. Quanto ao lançamento e a liquidação de taxas, respeitantes à realização de operações urbanísticas têm o seu lugar próprio no Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Cascais.

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, introduz um acréscimo da responsabilidade dos particulares, em simultâneo com uma diminuição da intensidade do controlo prévio administrativo.

Neste sentido, e respeitando a vontade do legislador, este Regulamento visa dar expressão àquela reforçando a componente de responsabilidade dos particulares em detrimento de um maior controlo prévio, sem esquecer o reforço da acção fiscalizadora.

Nesta óptica, o Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação do Município de Cascais, em observância do consagrado no diploma que pretende regulamentar, alargou o âmbito de dispensa de licenciamento e de autorização de obras de construção e de urbanização, e ao mesmo tempo procurou dotar a fiscalização de poderes, os quais visam reforçar o seu âmbito de actuação.

Em termos regulamentares, levaram-se em linha de conta, alguns procedimentos administrativos com relevância nesta matéria, designadamente a inscrição e a substituição de técnicos, bem como as suas obrigações.

Por último, saliente-se que também urgia tornar claras as normas que devem vigorar no município de Cascais sobre os procedimentos a adoptar antes e no decurso das obras, designadamente, no que diz respeito a tapumes e vedações e aos entulhos.

É, pois, nesta perspectiva que se elaborou o presente Regulamento, o qual, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e do n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, vai ser submetido a apreciação pública.

Regulamento da Urbanização e Edificação do Município de Cascais (RUEM)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

Ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e nas alíneas *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e *a*) do n.º 6 do artigo 64.º, ambas da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, é elaborado o Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável a toda a área do município de Cascais.

Artigo 3.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as regras respeitantes às operações urbanísticas levadas a efeito na área do município de Cascais, sem prejuízo do disposto na lei geral, no Plano Director Municipal e noutros planos de ordenamento do território válidos e eficazes.

Artigo 4.º

Obras com escassa relevância urbanística

1 — Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, consideram-se obras com escassa relevância urbanística quando pela sua dimensão, natureza, forma, localização e impacto não importem estruturas complexas, nem afectem a estética do local onde se inserem, as seguintes:

a) Os muretes e vedações em jardins ou logradouros, desde que não ultrapassem 0,50 m de altura, não confinem com as vias ou espaço público, e não constituam, por qualquer forma, parcelamento dos mesmos;
b) A pavimentação de acessos e caminhos privados, desde que não efectuados por asfaltagem;
c) As obras de alteração no interior dos edifícios não classificados ou suas fracções, quando não impliquem modificações da estrutura resistente dos edifícios, das cérceas, das fachadas e da forma dos telhados;
d) As alterações a obras licenciadas ou autorizadas que pela sua dimensão, natureza, forma, localização e impacto, não afectem a estética e as características da construção ou do local onde aquelas se inserem, designadamente pequenos acertos de fachada ou de vãos, alpendres, pérgulas, telheiros, instalação de aparelhos de ar condicionado, chaminés e fecho de varandas com estruturas amovíveis.

2 — As obras referidas na alínea *d*) do número anterior, quando realizadas em edifício dividido em propriedade horizontal, carecem de autorização do condomínio.

Artigo 5.º

Instrução do pedido

A comunicação prévia de obras com escassa relevância urbanística é instruída com:

a) Identificação do interessado;
b) Planta de localização à escala 1/2000;
c) Fotografias da edificação e ou do local;
d) Memória descritiva, onde constem as obras a executar.

Artigo 6.º

Operação urbanística com impacto semelhante a operação de loteamento

Consideram-se operações urbanísticas com impacto semelhante a operação de loteamento aquelas que preencham um dos seguintes requisitos:

a) Respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, com uma área de construção contabilizável para efeitos de índice de construção superior a 1000 m^2, e três ou mais fogos ou fracções;
b) Cujas construções e edificações a desenvolver envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas ou ambiente, nomeadamente nas vias de acesso, tráfego, parqueamento, ruído ou outras.